

ECT - EMP. BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS
00423944 - AGF BAIRRO DE SAO JOSE
RUA 24 DE MAIO, 59, SANTO ANTONIO
RECIFE - PE - 50020-970
CNPJ: 41013483000146 - IE: ISENTA
DATA: 22/10/2020 HORARIO: 13:35

OPERADOR 202 - EDELANIA MARTINS
ATENDIMENTO NUMERO: 0007 ***** 2, VIA *****
JOAO BARBOSA ASSESSORIA JURIDICA
CEP: 52020-060 CODIGO: 008350000
CNPJ: 00.734.949/0001-27

COMPROVANTE DO CLIENTE
DY168939315BR - SEDEX SEDEX A VISTA PROF.

DEST: VARA UNICA COMARCA CUIRIRA
CEP: 55460-000-CUIRIRA-PE

DIMENSÕES (cm): 4,0 x 11,0 x 16,0
PESO CUBICO (g): 117

PESO (g): 645 PREÇO: 27,70

VALOR DECLARADO NÃO SOLICITADO. NO CASO DE OBJET
O COM VALOR, FAÇA SEGURO, DECLARANDO O VALOR DO
OBJETO

PROC.00008634820168170550
ANOTAÇÕES:

TOTAL:	1	27,70
--------	---	-------

VALOR A PAGAR	27,70
VALOR RECEBIDO	27,70
TROCO	0,00

SITE:WWW.CORREIOS.COM.BR CAC 3003-0100



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUPIRA/PE

Processo: 00008634820168170550

<p>LITISPENDÊNCIA:</p> <p>Processo Paradigma:</p> <p>0011986-93.2015.8.17.0480</p>
<p>AUSÊNCIA DE COBERTURA</p>
<p>SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."</p>

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **VANDERSON GOUVEIA DE SOUZA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **01/08/2014**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data 24/10/2014.

Diferente do que tentar fazer crer a parte autora, não há nos autos qualquer documento conclusivo para atestar com veemência o nexos causal do sinistro noticiado com a alegada invalidez, haja vista que a parte autora apresenta boletim de primeiro atendimento completamente ilegível e que também deixa de acostar aos autos documentos médicos conclusivos capazes de atestar a invalidez permanente alegada.

Cumpra esclarecer que após a devida análise da documentação apresentada a Seguradora, o médico perito avaliou como incompleta e parcial a lesão acometida pela vítima, o que por certo descaracteriza o pleito de indenização integral por seguro obrigatório DPVAT.

Deste modo, a Ré procedeu com o pagamento da verba indenitária na monta de **R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, valor este correspondente ao percentual da invalidez parcial e permanente apresentada pela parte Autora em sede administrativa.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DA AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA

PROCURAÇÃO DESATUALIZADA

Verifica-se que não consta nos autos procuração atualizada, violando a regra esculpida no art. 104 do CPC.

Dessa feita, com o fito de evitar maiores prejuízos aos litigantes, necessário se faz a intimação da parte para sanar o vício contido no presente caderno processual.

A intimação para sanar tal vício se faz mister, pois no caso dos autos, é indubitável que a ausência de procuração não produz nenhum efeito legal aos atos processuais, sendo estes considerados inexistentes.

Assim sendo, se após determinação judicial para sanar o vício a parte autora permanecer inerte, deverá o processo ser extinto sem resolução do mérito de acordo com a regra contida no artigo 485, III, do CPC.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

Assim, requer a Vossa Excelência se digne intimar a parte autora para sanar o vício contido no instrumento procuratório, sob pena de indeferimento da inicial.

DA EXISTÊNCIA DE DEMANDA IDÊNTICA

CARACTERIZAÇÃO DE LITISPENDENCIA

Preliminarmente, informa da existência de outra demanda idêntica a presente, ou seja, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, a qual fora registrada sob o número **0011986-93.2015.8.17.0480**, e tramita perante o Juízo da VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU - PE, conforme comprovam as cópias inclusas.

Desta feita, manifesta a tríplice identidade entre a presente demanda e aquela supramencionada, pelo que se requer o acolhimento desta preliminar, a fim de se julgar EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC. Por fim, pugna-se pela condenação da parte autora a todos os consectários legais, inclusive custas processuais, honorários advocatícios e ainda, a condenação pela comprovada litigância de má-fé conforme disposto no artigo 80 e 81 da Lei Processual Civil.

DO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC³.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

- DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE -

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito**⁴.

³"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório." (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

⁴SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. AFIRMAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A INVALIDEZ E O ACIDENTE. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. Constatada pericialmente a ausência de nexo de causalidade entre o acidente narrado e a incapacidade apresentada, impossível se apresenta o reconhecimento do direito ao recebimento de qualquer valor a título de seguro

CONFORME OBSERVADO NOS DOCUMENTOS ACOSTADOS À EXORDIAL, PODEMOS PERCEBER QUE A PARTE AUTORA APRESENTA BOLETIM DE PRIMEIRO ATENDIMENTO COMPLETAMENTE ILEGÍVEL, DOCUMENTO INCAPAZ DE ATESTAR QUE HOUBE ATENDIMENTO MÉDICO NA DATA DO SUPOSTO ACIDENTE E QUE TAMBÉM HOUBE QUALQUER ACOMPANHAMENTO OU TRATAMENTO MÉDICO QUE COMPROVE A INVALIDEZ PERMANENTE ALEGADA.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexistente nexos causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo⁵.

Portanto, como não há nexo de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta de **R\$ 1.687,50 (um mil e seiscientos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, após a regulação do sinistro.

Ocorre, que durante o processo administrativo a parte foi submetida a perícia e de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo administrativo, sendo certo que foram utilizados os critérios de fixação de indenização.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assinasse documento de quitação, onde se lê que:

“(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretroatável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado.”

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, recorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

DPVAT.(TJ-SP - APL: 90000717820118260577 SP 9000071-78.2011.8.26.0577, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 03/03/2015, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2015)

⁵APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NEXO CAUSAL DE QUE AS LESÕES SÃO DECORRENTES DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 25/12/1992. BOLETIM DE OCORRÊNCIA LAVRADO APENAS EM 12/06/2009, DEZESSETE ANOS APÓS O SUPOSTO ACIDENTE. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO AUTOR. ART. 333, I, CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não há nos autos qualquer elemento que comprove que as lesões suportadas pela apelante sejam decorrentes de acidente automobilístico. 2. A requerente sequer trouxe aos autos prova do atendimento hospitalar realizado na data do sinistro, ou ainda, prova do tratamento médico realizado decorrente das lesões alegadas. (TJ-PR 8967797 PR 896779-7 (Acórdão), Relator: Dartagnan Serpa Sa, Data de Julgamento: 24/05/2012, 9ª Câmara Cível)

Ademais, temos que a parte Autora poderia, e quiçá deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, a Ré efetuou o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, referente a monta de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), o qual foi aceito pela beneficiária legal.

Ante o exposto, deve o feito ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Conforme ilação dos documentos acostados pelo requerente, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de **01/08/2014**. Ademais, **houve pagamento administrativo na razão de de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**.

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais⁶.

Por certo, a mencionada Lei 11.945/09 deverá ser aplicada ao caso concreto, em respeito ao princípio *tempus regit actum* (Art. 6º, §1º, LINDB).

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ⁷.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, a fim de dirimir o cerne da questão, qual seja, o percentual indenizável, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pelo autor é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral.

⁶RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁷Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral ao Autor, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado em seguida abatido o valor pago na seara administrativa na monta de **R\$ 1.687,50 (UM MIL E SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)**.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁸.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁹

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas.

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

⁸“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁹ **art. 1º.**
§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, **pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez, exposta na lei 11.945/2009, bem como o que preconiza a Súmula 474 do STJ.**

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e honorários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Requer, outrossim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidas e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:


- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos do convênio de cooperação institucional celebrado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT nº014/2017

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **DRA. RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CUPIRA, 5 de outubro de 2020.


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

QUESITOS DA RÉ

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexos de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma seqüela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de seqüelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Considerando que a tabela inserida à Lei 11.945/09 em três casos faz distinção quando a vítima é acometida por lesão em ambos os membros, seria possível o Sr. Perito indicar adequadamente a média da lesão sofrida nos termos da tabela? Em caso positivo qual seria a gradação (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%)?

- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior;

8 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.

TABELA DE GRADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursam com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica					
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés					
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na **30225 - OAB/PE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **VANDERSON GOUVEIA DE SOUZA**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **CUPIRA**, nos autos do Processo nº 00008634820168170550.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Luiz



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

11875-Reclamação Pré-processual (PROCEDIMENTOS PRÉ-PROCESSUAIS DE RESOLUÇÃO CONSENSUAL)

0011986-93.2015.8.17.0480



Assuntos: Acidente de Trânsito > DPVAT

Tramitação Preferencial 1

- SIM
 NÃO

Tramitação Preferencial 2

- SIM
 NÃO

Gratuidade Judiciária

- SIM CF, Art. 5º
 NÃO inciso LXXIV

Nº do Processo
0011986-93.2015.8.17.0480

PROCESSO DO 1º GRAU
Volume Apenso

Data Autuação
05/08/2015 16:31

Data: 05/08/2015 16:34
Classe originária:

DISTRIBUIÇÃO
Tipo: Distribuição - Sorteio Automático

ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: Caruaru
Vara: Central de Conciliação Mediação e Arbitragem de Caruaru


PARTES

Autor: VANDERSON GOUVEIA DE SOUZA
Adv: RODRIGO EWERTON DE ARAUJO
Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA
CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU - PE

PEDIDO DE LIMINAR
JUSTIÇA GRATUITA


08
08
15

VANDERSON GOUVEIA DE SOUZA, brasileiro, portador da cédula de identidade de nº 8.748.022 - SSP/PE e inscrito no CPF sob o número 109.507.194-71, residente e domiciliado na Rua José Manoel da Silva, nº 67, Centro, Cupira, CEP: 55460-000, Pernambuco, por intermédio de seu advogado *in fine* firmado, constituído e qualificado em outorga anexa, com escritório na Rua Tomé de Souza, 108, Nova Santa Cruz, nesta mesma cidade, local onde recebe as intimações e/ou notificações de estilo vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor o presente.

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT**, estabelecida na Rua Senador Dantas, n. 74, 5. Andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ, CEP 20.031-201, inscrito no CNPJ/MF nº 09.248.608/0007-04, pelos motivos de fato e de direito a seguir delineados:

I - DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Rua Tomé de Souza, 108, Nova Santa Cruz
Santa Cruz do Capibaribe - PE
(81) 9808 - 0443
(81) 9111- 0343
(81) 9522 - 5304



Inicialmente, a parte autora afirma que não possui condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio bem como o de sua família, razão pela qual faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, com redação introduzida pela Lei 7510/86.

II EXPOSIÇÃO FÁTICA

O Autor foi vítima de acidente de trânsito em 01 de agosto de 2014, na cidade de Cupira/PE, sofrendo lesões corporais, conforme Boletim de Ocorrência em anexo, da Polícia Civil.

Desse sinistro, restaram lesões preocupantes no Autor, tais como: **fraturas em todo o corpo, vários ferimentos e escoriações, apresentando trauma e pancada na cabeça, que causou desmaio**, entre outras lesões, resultando redução funcional, conforme relatos médicos acostados a exordial.

Acontece que a parte autora recebeu administrativamente o valor de R\$1.687,50, conforme demonstrativo de pagamento da Seguradora Lider em anexo datado em 22 de janeiro de 2015.

Destarte, o valor recebido é inferior ao que a parte autora tem direito, tendo em vista, que a redução funcional dos membros supramencionados corresponde a o valor do teto correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme tabela DPVAT, segundo relatórios médicos acostado em anexo.

Diante de tais agruras a parte autora decidiu ingressar judicialmente tudo isso visando alento para sua situação hodierna de extrema penúria, tendo em vista, sua total debilidade.

III DO DIREITO E DA JURISPRUDÊNCIA

Rua Tomé de Souza, 108, Nova Santa Cruz
Santa Cruz do Capibaribe - PE
(81) 9808 - 0443
(81) 9111- 0343
(81) 9522 - 5304



O próprio nome do Seguro DPVAT é esclarecedor: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Isso significa que o DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causadas por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto.

O Seguro Obrigatório DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte e invalidez permanente, e o reembolso de despesas médicas.

As indenizações do DPVAT são obrigatórias porque foi criado por lei, em 1974. Essa lei determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o seguro. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações e ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

Tendo em vista as previsões legais da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11482/2007 (art. 8º), que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), a parte **Autora faz jus à indenização financeira pelas sequelas decorrentes do acidente de trânsito, ou seja, da invalidez permanente**, conforme atesta os documentos médicos em apenso, no valor estabelecido conforme o art. 3º, inciso II e III, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Apenas a título ilustrativo, cabe aludir que se considera invalidez a **perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão**. Essa perda ou

Rua Tomé de Souza, 108, Nova Santa Cruz
Santa Cruz do Capibaribe - PE
(81) 9808 - 0443
(81) 9111 - 0343
(81) 9522 - 5304



redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um **acidente causado por veículo** e é **permanente**, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável. A invalidez é considerada permanentemente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada **integralmente ou em parte**.

A parte autora, através de seu procurador, munira-se de todos os documentos exigidos pela legislação supramencionada, tais como relatórios médicos dos danos físicos que acometem e o registro de ocorrência no órgão policial competente, estritamente de acordo com o art. 5º, conforme segue:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Assim, instruído de todos os documentos hábeis à sua pretensão, têm o requerente direito à indenização. Dessa forma, a parte Autora busca junto aos braços do Poder Judiciário o reconhecimento de sua justa indenização.

Ademais, a matéria resta exaustivamente analisada e pacificada:

APELAÇÃO CÍVEL SEGUROS. DPVAT. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A VALOR CERTO E DETERMINADO - TARIFADO EM LEI PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO. 1. Não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base na Resolução n.º 1/75 de 03/10/75, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois, em se tratando de norma regulamentar, não pode esta dispor de modo diverso da Lei n.º 6.194/74, de hierarquia superior. 2. A percepção dos valores referentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa a título de liquidação de sinistro não importa em abdicar do direito de receber indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido em face do previsto em lei. 3. A parte autora possui direito à complementação do valor da indenização tarifado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser abatido o valor atinente ao pagamento parcial efetuado na esfera administrativa, montante este que deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar daquele termo, acrescidos de juros moratórios a partir da citação. 4. Honorários advocatícios. Majoração para 15% do valor da condenação. **Dado parcial provimento aos recursos.** (Apelação Cível N.º 70028013035, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 21/01/2009).

Rua Tomé de Souza, 108, Nova Santa Cruz
Santa Cruz do Capibaribe – PE
(81) 9808 – 0443
(81) 9111-0343
(81) 9522 - 5304



Nota-se claramente que a lei foi criada para a indenização de vítimas de acidentes de trânsito, tudo nos termos da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 8.441/92.

Ex positis, conclui-se que é suficiente, portanto, a apresentação de relatórios médicos e o registro da ocorrência no órgão policial, para o devido pagamento da indenização, sendo abusiva qualquer outra exigência fora dos itens supracitados.

Ademais, não há que se falar em graduar a invalidez permanece com base na Resolução nº 1/75 de 03/10/75, editado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, pois em se tratando de norma regulamentar não pode dispor de modo diverso da Lei nº 6.194/74, de hierarquia superior, de sorte que é incabível a limitação da indenização com base na resolução precitada. Nesse sentido são os arestos a seguir transcritos:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual afastada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Conforme o art. 5º da Lei nº 6.194/74, com a redação anterior à Lei 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 40 vezes o salário mínimo vigente na época da liquidação do sinistro, porquanto a alínea `b do art. 3º da Lei nº 6.194/74 não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Fixação da indenização em salários mínimos como critério de cálculo. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70023264666, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 21/05/2008)

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. A indenização atinente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) pode ser exigida de qualquer seguradora integrante do consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operam no referido seguro. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Preliminar de falta de documento imprescindível ao exame da lide, também repelida, diante dos documentos juntados aos autos. Estando presente o nexo de causalidade entre o acidente e a invalidez permanente da parte autora, reconhecida pela seguradora na seara administrativa, é de 40 salários mínimos o valor da indenização, segundo o artigo

Rua Tomé de Souza, 108, Nova Santa Cruz
Santa Cruz do Capibaribe – PE
(81) 9808 – 0443
(81) 9111- 0343
(81) 9522 - 5304





RODRIGO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

3º, alínea b da Lei nº 6.194/74. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. À unanimidade, preliminares rejeitadas. Apelo desprovido, por maioria. (Apelação Cível Nº 70023291230, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 23/04/2008)

Frisa-se que, em se tratando de seguro pessoal, não se pode investigar quanto à proporção do prejuízo sofrido, pois a vida ou a redução da capacidade produtiva não é passível de PERFEITA estimativa econômica, consoante estabelece o art. 789 do novel Código Civil, o que atentaria ao princípio da dignidade humana.

No caso em tela, a parte autora recebeu pequeno percentual ao qual lhe é devido, no valor de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Portanto é jurídica e perfeitamente possível a pretensão deduzida, que diz respeito à cobrança da indenização assegurada pelo referido seguro, diante do implemento do risco contratado, quanto mais em se tratando de responsabilidade objetiva a que está sujeita a empresa seguradora. Nesse sentido, é assentado o entendimento jurisprudencial tanto no STJ quanto nesta Corte, cujos julgados são transcritos a seguir:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 296.675/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20.08.2002, DJ 23.09.2002 P. 367).

Rua Tomé de Souza, 108, Nova Santa Cruz

Santa Cruz do Capibaribe - PE

(81) 9808 - 0443

(81) 9111 - 0343

(81) 9522 - 5304





RODRIGO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. De acordo com o art. 3º da Lei nº 6.194/74, o pagamento da indenização está condicionado à prova do acidente e do dano. Caso em que a prova pericial demonstra que o autor não restou inválido. Complementação da indenização que não é devida. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70021060868, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 03/10/2007)

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A pretensão do beneficiário que busca a complementação do seguro DPVAT, nasce no momento do pagamento a menor. Prescrição afastada de ofício. 2. Existe lei específica que regula o Seguro Obrigatório, estipulando o valor de até 40 (quarenta) salários mínimos para indenizações no caso de invalidez permanente. 3. O Conselho Nacional de Seguros Privados não é competente nem para alterar os valores estipulados em lei ordinária, nem para estabelecer uma diferenciação de graduação de invalidez permanente que a Lei nº 6.194/1974 não estabelece. A quitação não tem o efeito extinguir o direito dos beneficiários de indenização paga a menor de virem a juízo reclamar a diferença que lhes é devida. 4. O artigo 3º, da Lei 6.194/74 não utilizou o salário mínimo como fator de atualização da moeda, pois, limitou-se a quantificar a indenização. APELO PROVIDO (Apelação Cível Nº 70020438214, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 29/08/2007)

SEGURO DPVAT. INVALIDEZ. QUITAÇÃO DO VALOR RECEBIDO. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NOS LIMITES DA TABELA DO CNSP. VINCULAÇÃO DO VALOR AO SALÁRIO MÍNIMO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. A renúncia só se opera quanto aos valores já recebidos, não atingindo a diferença a que ainda tem direito o autor. Não há falar em prescrição, que, no caso, se houvesse, deveria contar da data do pagamento parcial, uma vez que foi quando o autor teve ciência do resultado do processo administrativo, passando a ter direito à complementação postulada. É de 40 salários mínimos o valor da indenização para o evento invalidez, segundo o artigo 3º, letra a da Lei nº 6.194/74. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNPS ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Preliminares rejeitadas. Apelo provido.

Rua Tomé de Souza, 108, Nova Santa Cruz.

Santa Cruz do Capibaribe - PE

(81) 9808 - 0443

(81) 9111- 0343

(81) 9522 - 5304



em parte. (Apelação Cível Nº 70020452140, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 01/08/2007).

Destaca-se então o grau de reduções das funcionalidades da parte Autora, tendo em vista os inúmeros ferimentos, sendo eles **fraturas em todo o corpo, vários ferimentos e escoriações, apresentando trauma e pancada na cabeça, que causou desmaio**, tornando-se evidente assim a impossibilidade de voltar ao serviço, uma vez que permanece debilitado.

Destarte, não há falar em aplicação de limitadores no valor da indenização, estabelecidos mediante gradação de invalidez permanente, arbitrados em normas de hierarquia inferior, pois não é dado à Resolução restringir benefício se a lei ordinária regulamentada não o fez. Atende-se. Com tal entendimento, a interpretação história da norma legal, valorando o verdadeiro e original espírito da lei, segundo almejado na "mens legislatoris", bem assim a hermenêutica sistemática do dispositivo legal em análise, adequando-o aos princípios da Constituição Federal.

Nesse sentido são os acórdãos a seguir transcritos:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual afastada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Conforme o art. 5º da Lei nº 6.194/74, com a redação anterior à Lei 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 40 vezes o salário mínimo vigente na época da liquidação do sinistro, porquanto a alínea 'b' do art. 3º da Lei nº 6.194/74 não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Fixação da indenização em salários mínimos como critério de cálculo. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70023264666, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 21/05/2008)

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. A indenização atinente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) pode ser exigida de qualquer seguradora integrante do consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operam no referido seguro. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Preliminar de falta de documento imprescindível ao exame da lide, também repelida,

Rua Tomé de Souza, 108, Nova Santa Cruz

Santa Cruz do Capibaribe - PE

(81) 9808 - 0443

(81) 9111- 0343

(81) 9522 - 5304





RODRIGO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

diante dos documentos juntados aos autos. Estando presente o nexo de causalidade entre o acidente e a invalidez permanente da parte autora, reconhecida pela seguradora na seara administrativa, é de 40 salários mínimos o valor da indenização, segundo o artigo 3º, alínea b da Lei nº 6.194/74. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. À unanimidade, preliminares rejeitadas. Apelo desprovido, por maioria. (Apelação Cível Nº 70023291230, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 23/04/2008).

Tendo em vista todo o exposto, bem como os relatórios médicos periciais colacionados a exordial, entende-se que o valor arbitrado para o DPVAT merecido pela parte Autora não foi o valor que lhe depositaram, restando demonstrado as presentes sequelas em caráter permanente em que a parte Autora se encontra.

IV DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) A citação da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.**, por Carta com Aviso de Recebimento, no endereço declinado no preâmbulo, para contestar a presente ação, sob pena de revelia quanto ao fatos alegados, devendo acompanhar o processo até a sentença final;
- b) A condenação da Requerida ao pagamento da diferença do Seguro DPVAT a parte Autora, no valor de **R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais com cinquenta centavos)**, conforme previsto pela Lei nº 6.194/73, corrigidos pelo IGP-M desde a data do pagamento administrativo e juros de 1% ao mês desde a citação;

Rua Tomé de Souza, 108, Nova Santa Cruz
Santa Cruz do Capibaribe - PE
(81) 9808 - 0443
(81) 9111- 0343
(81) 9522 - 5304



- c) A condenação da Requerida em custas e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação;
- d) A produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente, a prova testemunhal, prova documental e perícia médica;
- e) A concessão do benefício de Gratuidade de Justiça, nos moldes do art. 4º, da lei nº 1.060/50, eis que a parte Autora, não tem possibilidade de arcar com as custas do presente feito e com seus ônus sucumbenciais, sem prejudicar seu próprio sustento e de sua família, conforme declaração de hipossuficiência em anexo;
- f) Ao final a total procedência da presente demanda, para o pagamento da diferença do seguro devido a parte Autora.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais com cinquenta centavos)**;

Nestes termos, pede deferimento.

Termos que
Pede deferimento.

Caruaru, 18 de junho de 2015.


Rodrigo Ewerton de Araújo
OAB/PE1317

Rua Tomé de Souza, 108, Nova Santa Cruz
Santa Cruz do Capibaribe – PE
(81) 9808 – 0443
(81) 9111- 0343
(81) 9522 - 5304



PROCURAÇÃO AD JUDICIA/CONTRATO DE HONORÁRIOS

OUTORGANTE: VANDERSON GOUVEIA DE SOUZA, brasileiro, portador da cédula de identidade de nº 8.748.022 - SSP/PE e inscrito no CPF sob o número 109.507.194-71, residente e domiciliado na Rua José Manoel da Silva, nº 67, Centro, Cupira, CEP: 55460-000 Pernambuco.

OUTORGADOS: Pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seu procurador o advogado **RODRIGO EWERTON DE ARAÚJO**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PE nº 1317 com endereço profissional na Rua Tomé de Souza, 108, Nova Santa Cruz, Santa Cruz do Capibaribe - PE, CEP 55190 - 000, onde recebe as citações.

PODERES: a quem confere amplos e ilimitados poderes para o foro em geral com a cláusula "ad judicium", a fim de que, agindo em conjunto ou separadamente, possam defender os interesses e direitos do outorgante perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, repartição pública, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação competente de seu interesse, podendo, para tanto, reclamar, conciliar, desistir, transigir, fazer acordo, recorrer, receber e dar quitação, confessar, requerer, firmar compromisso, prestar declarações, receber citação, bem como substabelecer a presente, com ou sem reservas de poderes, de modo a praticar todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por firme, justo e valioso.

CONTRATO: Fica acertado entre as partes acima, o pagamento de honorários contratuais advocatícios à base de 30% dos benefícios econômicos auferidos, em caso de êxito.

Parágrafo 1- Se o valor acertado no "caput" for inferior à tabela mínima da OAB/PE (causas securas tórias) o contratante obriga-se a complementar o restante.

Parágrafo 2- Os valores dos honorários serão pagos à **RODRIGO EWERTON DE ARAÚJO**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PE nº 1317, RG 2812799 SSP/PB e inscrito no CPF sob o número 062.042.834-13, e o contratante autoriza desde já a retenção dos honorários advocatícios em favor do contratado, por ocasião do pagamento judicial.

Santa Cruz do Capibaribe - PE, 18 de junho de 2015.


VANDERSON GOUVEIA DE SOUZA
OUTORGANTE

Rua Tomé de Souza, 108, Nova Santa Cruz
Santa Cruz do Capibaribe - PE
(81) 9808 - 0443
(81) 9111- 0343
(81) 9522 - 5304





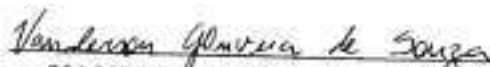
RODRIGO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

DECLARAÇÃO DE POBREZA

VANDERSON GOUVEIA DE SOUZA, brasileiro, portador da cédula de identidade de nº 8.748.022 - SSP/PE e inscrito no CPF sob o número 109.507.194-71, residente e domiciliado na Rua José Manoel da Silva, nº 67, Centro, Cupira, CEP: 55460-000, Pernambuco, por intermédio de seu advogado *in fine* firmado, constituído e qualificado em outorga anexa, com escritório à Rua Tomé de Souza, 108, nova santa cruz, Santa Cruz do Capibaribe, declaro que não possuo condições de suportar as despesas processuais decorrentes desta demanda sem prejuízo do meu próprio sustento e de minha família, sendo, pois, para fins de concessão do benefício da gratuidade de Justiça, nos termos da Lei 1.060/50, pobre no sentido legal da acepção.

Declaro, ainda, que tenho conhecimento das sanções penais que estarei sujeito caso inverídica a declaração prestada, sobretudo a disciplinada no art. 299 do Código Penal.

Por ser verdade, firmo o presente.


VANDERSON GOUVEIA DE SOUZA

Rua Tomé de Souza, 108, Nova Santa Cruz
Santa Cruz do Capibaribe - PE
(81) 9808 - 0443
(81) 9111 - 0343
(81) 9522 - 5304





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SEÇÃO DE MUTIRÕES DE CONCILIAÇÃO DA COMARCA DE CARUARU

TERMO DE AUTORIZAÇÃO

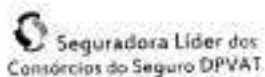
Autor(a): _____
inscrito no CPF: _____ - _____ - _____ - _____, vem solicitar com respaldo no Art. 1º da Instrução Normativa nº 16 do TJPE de 01.10.2014, publicada em 02.10.2014, edição nº 181/2014, que os presentes autos que versam sobre Indenização de DPVAT, sejam remetidos imediatamente à Seção Especializada de Mutirões de Conciliação da Comarca de Caruaru, antes da distribuição para alguma das Varas Cíveis, para que o feito possa ser inserido em pauta de Mutirões de acordo com o cronograma anual da Seção.

Caruaru, _____ de _____ de 2015

“DE ACORDO”

Vanderlan Joviano de Souza _____





VITIMA: VANDSON GOUVEIA DE SOUZA
SINISTRO: 2014958678 / Seq: 001
NATUREZA: Invalidez

USUÁRIO: Willene Neves de Almeida
STATUS: Pagamento comandado
EMIÇÃO: 22/01/2015

SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO

Seq	Beneficiário	CPF	Tipo Beneficiário	Valor à pagar	Dados Bancários
1	VANDSON GOUVEIA DE SOUZA	10950719471	Beneficiário	R\$ 1.687,50	Bco:001/Ag:1052-9 /Cta:21706-9

18/02/2015 15:17





BOLETIM DE OCORRÊNCIA

1004026

GOVERNO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
DELEGACIA PELA INTERNETBOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. **1410319109458**Registro de ocorrência realizado via Internet, através da Delegacia Pela Internet de Pernambuco no dia
24/10/2014 às 09:50**ACIDENTE DE TRANSITO SEM VITIMA - Culposo (Consumado)** que aconteceu no dia **01/08/2014 às 21:30**Fato ocorrido no endereço: **AAVENIDA DE CUFIRA - Bairro: CENTRO - Município: CUFIRA - Estado: PERNAMBUCO**
Local do fato: **VIA PUBLICA****Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:**

VANDERSON GOUVEIA DE SOUZA (VITIMA)

EDILENE MARIA DOS SANTOS (OUTRO)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO : (OUTROS MOTIVOS) , que estava sendo utilizado(s) pelo(s) Sr(s): VANDERSON GOUVEIA DE SOUZA



Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

(VITIMA) - VANDERSON GOUVEIA DE SOUZA; Sexo: **Masculino**; Pai: **VALDECI ALVES DE SOUZA**; Mãe: **JOSEFA DE GOUVEIA**; Data de Nascimento: **09/07/1993**; Nacionalidade: **AGRETIANA / PERNAMBUCO / BRASIL**;
Documentos: **8748022 (RG) , 109.507.194-71 (CPF)**; Estado Civil: **NAO INFORMADO**; Escolaridade: **NAO INFORMADO**; Profissão: **NAO INFORMADO**; Telefone de Contato: **(81)9192-3691**; Telefone Celular: **NÃO INFORMADO**;
Endereço Residencial : **JOSE MANOEL DA SILVA , nº 55460-000, CENTRO, CUFIRA, PERNAMBUCO, BRASIL****(OUTRO) - EDILENE MARIA DOS SANTOS**; Sexo: **Feminino**; Data de Nascimento: **NÃO INFORMADO**;
Documentos: **997.240.214-40 (CPF)**; Estado Civil: **NAO INFORMADO**; Escolaridade: **NAO INFORMADO**; Profissão: **NAO INFORMADO**;
Telefone de Contato: **NÃO INFORMADO**; Telefone Celular: **NÃO INFORMADO**;

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

VEICULO (VEICULO) que é de propriedade do(s) Sr(s): **VANDERSON GOUVEIA DE SOUZA**
Categoria: **MOTOCICLETA**; Marca do Objeto: **HONDA**; Modelo do Objeto: **BROS**; Placa: **NOV3381**; Cor do Objeto: **VERMELHA**;
Quantidade: **1 (UNIDADE)**; Valor Unitário: **0,00 (REAL)**

Complemento / Observação

EU, VANDERSON GOUVEIA DE SOUZA, ESTAVA VOLTANDO COM MINHA NAMORADA, EDILENE MARIA DOS SANTOS PARA CASA DA PIZZARIA, E QUANDO AINDA ESTÁVAMOS NA AVENIDA PRINCIPAL DE CUFIRA, COLIDI COM UMA OUTRA MOTO QUE TRANSITAVA PORQUE NÃO VI QUANDO O CONDUTOR DEU SINAL QUE ERIA TROCAR DE VIA.

Válida como certidão, mediante consulta no site oficial da Delegacia Pela Internet/SDS, no endereço eletrônico: servicos.sds.pe.gov.br/delegacia, de acordo com o Decreto nº 26.102, 06 de novembro de 2003.

Boletim de Ocorrência analisado e liberado pelo policial: **CRISTOVAO SOARES BARRETO - MAT. 151.519-5**

Delegacia pela Internet: A delegacia a serviço do cidadão.





DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML

Eu, Vanderson Genucio de Souza portador da carteira de identidade nº 8.748 022 e inscrito no CPF/MF sob nº 109.507.994-73 residente e domiciliado na Rua Manoel de Silva 67 Cidade Luquillo Estado Paraná declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal - IML para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), uma vez que:

- Não há estabelecimento do IML no município da minha residência; ou
- O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido não realiza perícias para fins de prova do Seguro DPVAT; ou
- O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do respectivo pedido;

Com o objetivo de permitir o exame do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, para a cobertura de invalidez permanente causada diretamente por veículo automotor de via terrestre, solicito que esta declaração permita o prosseguimento a análise da minha documentação sem a apresentação do laudo do Instituto Médico Legal-IML, concordando, desde já, em me submeter à perícia médica às custas da Seguradora Líder DPVAT para a correta avaliação da existência e aferição do grau da lesão, ou lesões, para os fins do §1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74.

Declaro ainda estar ciente de que a autorização para a realização dessa perícia não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de impugná-la, caso discorde do seu conteúdo.

Vanderson Genucio de Souza

Assinatura do declarante
conforme documento de identificação



Santa Cruz de Capibaribe

Local e data





HOSPITAL REGIONAL DO AGRESTE EMERGÊNCIA

1 - IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

Nome: WANDSON GOUVEIA DE SOUZA Atendimento: 57855 Prontuário: 228236
 Data Nasc.: 08/07/1993 Idade: 21 Sexo: MASCULINO Cor: BRANCA Religião:
 CPF: RG: CNS: 70620507142556
 Endereço: RUA JOSE MANOEL DA SILVA Cidade: OLINDA Estado: FE
 Bairro: CENTRO CEP: 55103000 Fone: Profissão:
 Nome da Mãe: JOSEFA DE GOUVEIA
 Acompanhante:
 Motivo do Atendimento: ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO
 Clínica: CLÍNICA GERAL

2 - ATENDIMENTO

Data: 01/08/2014 22:51

Médico: MEDICO PLANTONISTA

Queixa Principal (HDA):

dor aguda em região de coxas e pernas
 Admissão em emergência hospitalar

Exame Físico:

S. Tórax: normal, sem rales
 PA: FC: FR:

S. Membros: sem edema

S. T.C.: sem alterações

S. Exame Neurológico: sem alterações

Diag. Provisório:

E. síndrome mielica

Síndrome de cauda equina D.

Coluna L5/S1

(BOR)
 Serv. Tec. de Segs. Ltda.
 30 OUT. 2014
PROTOCOLO

Frank Fernandes L.
 Médico
 CRM/PE 13747

Prescrição:

Dieta: _____

Data:

Horário:

(D) Analgésico (colocar)

Frank Fernandes L.
 Médico
 CRM/PE 13747

Goldemolonga-11111
 V



HOSPITAL REGIONAL DO AGRESTE
EMERGÊNCIA



3. Evolução / Exames

08/10/2014

ESOMARCA MSO

CA: [illegible]

Termo de Responsabilidade de Alta a Pedido Paciente Familiar

Responsabilizo-me pela imediata retirada do paciente desse nosocômio, bem como tenho absoluto conhecimento sobre todas as consequências que esse ato possa acarretar.

Nome: _____ RG: _____
Endereço: _____ Tel: _____
Data: _____

Assinatura _____

Autorização de Procedimento Paciente Familiar

Nome: _____ RG: _____
Endereço: _____ Tel: _____
Procedimento: _____

(EDR)
Serv. Téc. da Soga Ltda.
30 OUT. 2014
PROCOLO

Assinatura _____

Diag. Definitivo: _____

Destino do Paciente

Alta Cirurgia Óbito Evadido Termo de Alta a Pedido

Transferência Internamento

Condição de Alta

Curado Melhorado Inalterado Óbito

Data: _____ Hora: _____ Médico: _____ CRM: _____

10/10/2014 10:54:59 PM

Dr. Marco Vinício [illegible]

Usuário de Atendimento
THAIS T





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Receita Federal
Cadastro de Pessoas Físicas



COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número
109.507.194-71

Nome
VANDSON GOUVEIA DE SOUZA

Nascimento
09/07/1993

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

092955

CÓDIGO DE CONTROLE
ACBF.F22B.3EEE.AB5F

A autenticidade deste comprovante deverá
ser confirmada na internet, no endereço

www.receita.fazenda.gov.br

Comprovante emitido pela
Secretaria da Receita Federal do Brasil
às 21:46:14 do dia 27/02/2012 (hora e data de Brasília)
dígito verificador: 00



DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO

1004037



AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO

1004039

Seguradora Líder - DPVAT

AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT

Nº DO SINISTRO

CAMPO PREENCHIDO PELA SEGURADORA

Este formulário deve ser preenchido exclusivamente com dados da beneficiária da indenização do Seguro DPVAT, nunca com dados de terceiros, ainda que estes sejam procuradores. Recomendamos o preenchimento em letra de forma e sem rasuras, para evitar atraso no recebimento da indenização no banco.

EU Anderson Gervásio de Souza
PORTADORA DO RG Nº 8.268.810.22 EXPEDIDO POR EM 1/1/1

CPF 409909144-44 JORN 00000000000000000000000000000000 PROFISSÃO

E RENDA MENSAL DE R\$ (*) NA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO DO VALOR REFERENTE À INDENIZAÇÃO / REEMBOLSO DO SEGURO DPVAT DA VÍTIMA Anderson Gervásio de Souza AUTORIZO A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT A EFETUAR O CRÉDITO, DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES ABAIXO PRESTADAS.

(*) A Circular Sisp nº 445/2012, que trata de prevenção à lavagem de dinheiro em mercado segurador, determina que todas as seguradoras são obrigadas a considerar cuidados de todos os passos envolvidos no pagamento de indenização. Este cuidado deve constar, além dos documentos de identificação pessoal, informações acerca de profissão e de fonte de renda mensal.

Para evitar a reapresentação de seu pagamento, lembre-se:

1) Os seguintes documentos são alguns dos dados exigidos, ser apresentados:

- Conta corrente ou de beneficiário;
- Conta poupança jurídica;
- Conta conjunta quando o beneficiário/vítima não for o titular;
- Conta tipo FÁCIL: atente para o limite de movimentação financeira mensal;
- Conta tipo FÁCIL: opção 023 do CPF (Dados Bancários Padroniz.);
- Conta-POUPANÇA opção 013 do CPF aberta em Brasília, Leilões, com limite de movimentação financeira mensal de até R\$2.000,00;
- Conta bloqueada, inclusive em um depósito (não será aceita proposta de abertura de conta como documento comprobatório dos dados bancários);

2) O CPF do beneficiário/vítima não pode estar suscitado, pendente de regularização em qualquer (razões sociais e comércio no site de RECEITA FEDERAL - www.receita.fazenda.gov.br);

3) O CPF de conta informado para depósito não pode ser diferente do CPF cadastrado no SISEP/DF Sistema.

TCOM
Serv. Téc. de Seg. Ltda
23 DEZ 2014
PROTOCOLO

- CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE (INCLUIR O DÍGITO VERIFICADOR DA AGÊNCIA, SE EXISTIR) - CONTA-CORRENTE 21706-9
BANCO 001 AGÊNCIA 1052
- CRÉDITO EM CONTA-POUPANÇA DO BANCO BRASILEIRO
BANCO 237 - AGÊNCIA _____ (INCLUIR O DÍGITO VERIFICADOR DA AGÊNCIA, SE EXISTIR) - CONTA-POUPANÇA _____
- CRÉDITO EM CONTA-POUPANÇA DO BANCO DO BRASIL
BANCO 001 - AGÊNCIA _____ (INCLUIR O DÍGITO VERIFICADOR DA AGÊNCIA, SE EXISTIR) - CONTA-POUPANÇA _____
- CRÉDITO EM CONTA-POUPANÇA DO BANCO ITAÚ
BANCO 341 - AGÊNCIA _____ (INCLUIR O DÍGITO VERIFICADOR DA AGÊNCIA, SE EXISTIR) - CONTA-POUPANÇA _____
- CRÉDITO EM CONTA-POUPANÇA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
BANCO 104 - AGÊNCIA _____ (INCLUIR O DÍGITO VERIFICADOR DA AGÊNCIA, SE EXISTIR) - CONTA-POUPANÇA _____

DECLARO QUE A CONTA ACIMA MENCIONADA É DE MINHA TITULARIDADE. UMA VEZ EFETUADO O PAGAMENTO/CRÉDITO DA INDENIZAÇÃO DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES ACIMA MENCIONADAS, RECONHEÇO O RECEBIMENTO E DOU COMO QUITADO O VALOR DA INDENIZAÇÃO.

LOCAL Santa Cruz da Capanga DATA 29/10/14

ASSINATURA DO BENEFICIÁRIO (A) Anderson Gervásio de Souza

ATENÇÃO

O Seguro DPVAT garante indenização de R\$25.000,00 em caso de morte (valor que será pago aos beneficiários, abdicando à legislação vigente na data do acidente), indenização de até R\$13.300,00 em caso de invalidez permanente (valor que varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com tabela de seguro prevista na Lei 11.942/2009) e reembolso de até R\$ 2.700,00 em caso de despesas médicas hospitalares.



05/11/14

EE
2015

Jucas

SIS08 - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
18/12/2014 - Autoatendimento - 17:27:02
071170413 0765

(BDA)
Serv. Téc. de Seg. Ltda.
23 DEZ. 2014
PROTOCOLO

FAVORECIDO VANDSON GOMES DE SAUZA
CLIENTE CONTA: 01.706-9
AGENCIA: 1852-9 61.60
VALOR TOTAL * 2.887.067.821
NR. ENVELOPE

* Valor sujeito a conferência.
* Dados do Envelope: no 2.887.067.821
* recolhido em: 18/12/2014, na Agência 0711-0.

SEU ENVELOPE SERA PROCESSADO
NO PROXIMO DIA UTIL.

GUARDE ESTE COMPROVANTE ATÉ A OPERAÇÃO
SER PROCESSADA.

Leia no verso como conservar este documento,
entre outras informações.

Vandson G. Gomes de Souza



COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA

1004040



DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, Vanderson Gouveia de SouzaRG nº 2.748.022, data de expedição 1/1, Órgão _____CPF nº 109.507.194-71, venho perante a este instrumento declarar que não possuo comprovante de endereço em meu nome, sendo certo e verdadeiro que resido no endereço abaixo descrito seguindo, em anexo, documento comprobatório em nome de terceiro:

Logradouro (Rua/Avenida/Prça)	<u>Rua Manoel de Sá</u>
Número	<u>67</u>
Apto / Complemento	
Bairro	<u>Centro</u>
Cidade	<u>Luzia</u>
Estado	<u>Pernambuco</u>
CEP	<u>55460-000</u>
Telefone de Contato	<u>(81) 9192-3691</u>
E-mail	

Por ser verdade, firmo-me.

Local e Data: Santa Cruz do Capibaribe

Assinatura do Declarante:

Vanderson Gouveia de Souza

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

07R-23

Vandson Gouveia de Souza

CARTÃO DA IDENTIFICAÇÃO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

8.748.022

22/04/2009

VANDSON GOUVEIA DE SOUZA >>

VÁLDECI ALVES DE SOUZA >>

JOSEFA DE GOUVEIA >>

AGRESTINA - PE

09/07/1993

www.receita.fazenda.gov.br



COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número

109.507.194-71

Nome

VANDSON GOUVEIA DE SOUZA

Nascimento

09/07/1993

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

0225

CÓDIGO DE CONTROLE

ACBF.F22B.3EEE.AB5F

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço

www.receita.fazenda.gov.br

Comprovante emitido pela

Secretaria da Receita Federal do Brasil

às 21:46:14 do dia 27/02/2012 (hora e data de Brasília)

dígito verificador: 00

(SDF) - Ltda.

Serv. Téc. de Segg. *

30 OUT. 2012

PROTOCOLO

DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO

*1004037

HOSPITAL REGIONAL DO AGRESTE
EMERGÊNCIA

1 - IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

Nome: VANDSON GOUVEIA DE SOUZA
Data Nasc.: 06/07/1973 Idade: 27
CPF: RG:
Endereço: RUA JOSE MANUEL DA SILVA
Bairro: CENTRO Cidade: OLINDA
CEP: 55100000 Fone:
Nome da Mãe: JOSEFA DE GOUVEIA
Acompanhante:
Motivo do Atendimento: ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO
Clínica: CLÍNICA GERAL

Atendimento: 5753

Prontuário: 225230

Sexo: MASCULINO

Cor: BRANCA

Religião:

CNS: 706205071425556

Nº: 57

Estado: PE

Cidade: OLINDA

Profissão:

Bairro: CENTRO

CEP: 55100000

Nome da Mãe: JOSEFA DE GOUVEIA

Acompanhante:

Motivo do Atendimento: ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO

Clínica: CLÍNICA GERAL

2 - ATENDIMENTO Data: 01 DE 2014 22:53

Médico: MEDICO EM ANTONISTA

Queixa Principal (HDA):

Ataque isquêmico transitório

Ataque isquêmico transitório

Frome Finco: 2 *Ataque isquêmico transitório* PA: FC: FR:

3 meses com 44%

o TC - 50%

o Exame físico: N. normal

E melhora rápida

Síndrome de Landau-Roussy

Polidramnion

(EDR)
Serv. Téc. de Sog. Ltda.

30 OUT. 2014

PROTOCOLO

Prescrição:

Dieta:

Data:

Horário:

10 dias de internação

Ataque isquêmico transitório

Goldarolida 100mg

HOSPITAL REGIONAL DO AGRESTE
EMERGÊNCIA

3. Evolução - Exames

25/10/2014
ES ONZAS MSB
LAF: PAKA

1025
1025
1025

Termo de Responsabilidade de Alta a Pedido

() Paciente () Familiar

Responsabilizo-me pela imediata retirada do paciente desse nosocômio, bem como tenho absoluto conhecimento sobre todas as consequências que esse ato possa acarretar.

Nome: _____ RG: _____
Endereço: _____ Tel: _____
Data: _____

Assinatura _____

Autorização de Procedimento

() Paciente () Familiar

Nome: _____ RG: _____
Endereço: _____ Tel: _____
Procedimento: _____

Serv. Téc. do Siga Ltda.
30 OUT. 2014
PROTÓCOLO

Diag. Definitivo: _____

Destino do Paciente

() Alta () Cirurgia () Óbito () Evaduisse () Termo de Alta a Pedido
() Transfêrência () Internamento

Condição de Alta

() Curado () Melhorado () Inalterado () Óbito

Data: _____ Hora: _____ Médico: _____ CRM: _____

10/10/2014 10:51:59 PM

Usuário do Atendimento
THASLT

DI LATOR ENFERMAGEM
Cirurgião Geral
Cirurgião Geral
Cirurgião Geral
Cirurgião Geral
Cirurgião Geral



DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, Nanderson Gouveia da Silva

RG nº 8.748.022, data de expedição 1/1, Órgão _____

CPF nº 109.507.194-71, venho perante a este instrumento declarar que não possuo comprovante de endereço em meu nome, sendo certo e verdadeiro que resido no endereço abaixo descrito segundo, em anexo, documento comprobatório em nome de terceiro:

Logradouro (Rua/Avenida/Prça)	<u>Jose Manoel do Sales</u>
Número	<u>67</u>
Apto / Complemento	
Bairro	<u>Centro</u>
Cidade	<u>Luzias</u>
Estado	<u>Pernambuco</u>
CEP	<u>55460-000</u>
Telefone de Contato	<u>(81) 9192-3691</u>
E-mail	

Por ser verdade, firmo-me.

Local e Data: Santa Luz de Capibaribe

Assinatura do Declarante: Nanderson Gouveia da Silva

(EDR)
Serv. Téc. de Segs. Ltda.

30 OUT. 2014

PROTOCOLO

DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML

Eu, Randerson Gausio de Souza portador da carteira de identidade nº 8.248.022 e inscrito no CPF/MF sob nº 109.507.794-21 residente e domiciliado na Rua Manoel do Silva 67 Cidade Luiziana Estado Pernambuco declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal - IML para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), uma vez que:

- Não há estabelecimento do IML no município da minha residência; ou
- O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido não realiza perícias para fins de prova do Seguro DPVAT; ou
- O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do respectivo pedido;

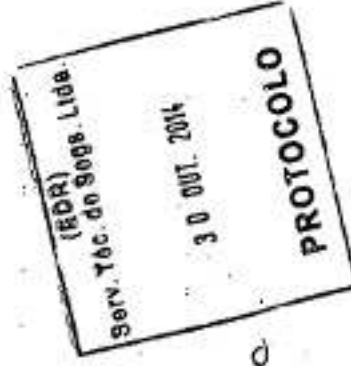
Com o objetivo de permitir o exame do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, para a cobertura de invalidez permanente causada diretamente por veículo automotor de via terrestre, solicito que esta declaração permita o prosseguimento a análise da minha documentação sem a apresentação do laudo do Instituto Médico Legal-IML, concordando, desde já, em me submeter à perícia médica às custas da Seguradora Líder DPVAT para a correta avaliação da existência e aferição do grau da lesão, ou lesões, para os fins do §1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74.

Declaro ainda estar ciente de que a autorização para a realização dessa perícia não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de impugná-la, caso discorde do seu conteúdo.

Randerson Gausio de Souza

Assinatura do declarante

conforme documento de identificação



Santa Luz de Capibaribe

Local e data



GOVERNO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
DELEGACIA PELA INTERNET



BOLETIM DE OCORRÊNCIA N.º 1410319109458

Registro de ocorrência realizado via Internet, através da Delegacia Pela Internet de Pernambuco no dia **24/10/2014** às **09:50**

ACIDENTE DE TRANSITO SEM VITIMA - Culposo (Consumado), que aconteceu no dia **01/08/2014** às **11:30**

Fato ocorrido no endereço: **AAVENIDA DE CUIRÁ - Bairro: CENTRO - Município: CUIRÁ - Estado: PERNAMBUCO**
Local do fato: **VIA PUBLICA**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

VANDERSON GOUVEIA DE SOUZA (VITIMA)
EDILENE MARIA DOS SANTOS (OUTRO)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO : (OUTROS MOTIVOS) , que estava sendo utilizado(o) pelo(a) Sr(a): **VANDERSON GOUVEIA DE SOUZA**

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

(VITIMA) - **VANDERSON GOUVEIA DE SOUZA**; Sexo: **Masculino** ; Pai: **VALDECI ALVES DE SOUZA**; Mãe: **JOSIÇA DE GOUVEIA**; Data de Nascimento: **09/07/1993**; Naturalidade: **AGRETINA / PERNAMBUCO / BRASIL**;
Documentos: **8748922 (RG) , 109.507.194-71 (CPF)** ; Estado Civil: **NAO INFORMADO**, Escolaridade: **NAO INFORMADO**, Profissão: **NAO INFORMADO**; Telefone de Contato: **(81)9192-3691**; Telefone Celular: **NÃO INFORMADO** ;
Endereço Residencial : **JOSE MANOEL DA SILCA , 0; 55460-000; CENTRO; CUIRÁ; PERNAMBUCO; BRASIL**

(OUTRO) - **EDILENE MARIA DOS SANTOS**; Sexo: **Feminino** ; Data de Nascimento: **NÃO INFORMADO** ;
Documentos: **997.240.214-40 (CPF)** ; Estado Civil: **NAO INFORMADO**, Escolaridade: **NAO INFORMADO**, Profissão: **NAO INFORMADO** ;
Telefone de Contato: **NÃO INFORMADO** ; Telefone Celular: **NÃO INFORMADO** ;

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

VEICULO (VEICULO) que é de propriedade do(a) Sr(a): **VANDERSON GOUVEIA DE SOUZA**
Categoria: **MOTOCICLETA**; Marca do Objeto: **HONDA**; Modelo do Objeto: **BROS**; Placa: **KXV5381**; Cor do Objeto: **VERMELHA**;
Quantidade: **1 (UNIDADE)** ; Valor Utilitário: **0,00 (REAL)**

Complemento / Observação

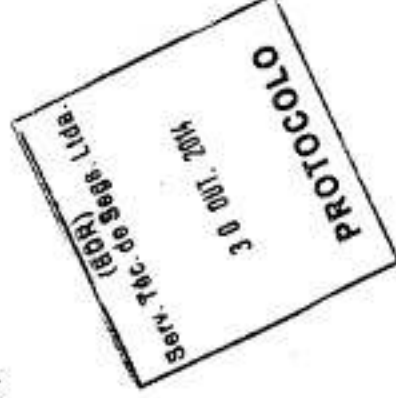
EU, VANDERSON GOUVEIA DE SOUZA, ESTAVA VOLTANDO COM MINHA NAMORADA, EDILENE MARIA DOS SANTOS PARA CASA DA FIZZARIA, E QUANDO AINDA ESTÁVAMOS NA AVENIDA PRINCIPAL DE CUIRÁ, COLIDI COM UMA OUTRA MOTO QUE TRANSITAVA PORQUE NÃO VI QUANDO O CONDUTOR DEU SINAL QUE IRIA TROCAR DE VIA.



"Válida como certidão, mediante consulta no site oficial da Delegacia Pela Internet/SDS, no endereço eletrônico: servicos.sds.pe.gov.br/delegacia, de acordo com o Decreto nº 26.102, 06 de novembro de 2003."

Boleroim de Oconência analisado e liberado pelo policial: **CRISTOVAO SOARES BARRETO - MAT. 151.519-5**

Delegacia pela Internet: A delegacia a serviço do cidadão.





AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT

Seguradora Líder - DPVAT

Nº DO SINISTRO

CAMPO PREENCHIDO PELA SEGURADORA

Este formulário deve ser preenchido exclusivamente com dados de identificação da Indenização do Seguro DPVAT, nunca com dados de terceiros a não ser que esses sejam procuradores. Recomendamos o preenchimento em letra de forma e sem rasuras, para evitar atraso no recebimento da indenização no banco.

EU, Anderson Gomes da Silva EM 1 / 1 / 1
 PORTADOR(A) DO RG Nº 3.783.1022 EXPEDIDO POR _____ EM _____
 CPF 00903194941 COM _____ PROFISSÃO _____
 E RENDA MENSAL DE R\$ _____ (*) NA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO DO VALOR REFERENTE À INDENIZAÇÃO / REBOLSO D
 SEGURO DPVAT DA VÍTIMA Anderson Gomes da Silva AUTORIZO A SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
 DPVAT A EFETUAR O CRÉDITO, DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES ABaixo PRESTADAS.

(*) A Circular Stamp nº 445/2012, que trata de proteção à imagem de detida no mercado segurador, determina que todos as seguradoras do abrigo a considerar cuidados de todos os processos envolvidos no pagamento de indenização. Este cuidado deve ocorrer, além dos documentos de identificação pessoal, informações acerca do profeta e do fone do modo normal.

⚠ Para evitar a reapresentação de um pagamento, lembre-se:

1) Os seguintes documentos são dados de forma automática por apresentarem:

- Conta salário e/ou benefício;
- Conta pessoa jurídica;
- Conta consignada e/ou benefício/vítima não ser o titular;
- Conta tipo FICEL: atente para o fone de identificação bancária normal;
- Conta tipo FICEL: operação 023 de CPF (dados bancários Federais);
- Conta-poupança operação 043 de CPF aberta em Brasília, Leilões com fone de identificação bancária normal de até R\$3.000,00;
- Conta Imposto, mesmo se em pagamento pelo será aceita somente de abertura de conta em nome do beneficiário, independente das datas bancárias;

2) O CPF de beneficiário/vítima não pode estar perdido, pendente de regularização em cartório (transmissões e consulta no site da RECEITA FEDERAL - www.receita.fazenda.gov.br);

3) O CPF de conta beneficiária não pode ser diferente do CPF cadastrado no SEGURO DPVAT.

- CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE (AGÊNCIAS OBRIGAS DE TODOS OS BANCOS)
 BANCO 001 AGENCIA 1052 INCLUI O DÍGITO VERIFICADOR DA AGENCIA, SE EXISTIR • CONTA-CORRENTE 21706-2
- CRÉDITO EM CONTA-POUPANÇA DO BANCALIZADO
 BANCO 257 - AGENCIA _____ INCLUI O DÍGITO VERIFICADOR DA AGENCIA, SE EXISTIR • CONTA-POUPANÇA _____
- CRÉDITO EM CONTA-POUPANÇA DO BANCO DO BRASIL
 BANCO 001 - AGENCIA _____ INCLUI O DÍGITO VERIFICADOR DA AGENCIA, SE EXISTIR • CONTA-POUPANÇA _____
- CRÉDITO EM CONTA-POUPANÇA DO BANCO LEAS
 BANCO 341 - AGENCIA _____ INCLUI O DÍGITO VERIFICADOR DA AGENCIA, SE EXISTIR • CONTA-POUPANÇA _____
- CRÉDITO EM CONTA-POUPANÇA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 BANCO 104 - AGENCIA _____ INCLUI O DÍGITO VERIFICADOR DA AGENCIA, SE EXISTIR • CONTA-POUPANÇA _____

DECLARO QUE A CONTA ACIMA MENCIONADA É DE MINHA TITULARIDADE. UMA VEZ EFETUADO O PAGAMENTO/CRÉDITO DA INDENIZAÇÃO DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES ACIMA PASSADAS, RECONHEÇO O RECEBIMENTO E DOO COMO QUITADO O VALOR DA INDENIZAÇÃO/REBOLSO.

Local Santo Luis do Maranhão 24 / 10 / 14

Assinatura do(a) beneficiário(a) ou Anderson Gomes da Silva

⚠ ATENÇÃO

- O Seguro DPVAT garante indenização de R\$11.000,00 em caso de morte (valor que será pago após liquidação bancária), obedecendo à legislação vigente na data do acidente, indenização de até R\$11.000,00 em caso de invalidez permanente total que verifique critérios e condições dos seguros e do acordo de tabela do seguro previsto no art. 11.º do Decreto nº 2.763 de 1998 e em caso de invalidez parcial obedecendo à legislação vigente para o SAC DPVAT 0800-0221204.

50/11/14

EUROS

Quem

SIS08 SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
18/12/2014 - Autoatendimento - 17:27:02
071170413 0705

Serv. Téc. de Saeb. Ltda
23 DEZ. 2014
PROTOCOLO

FAVORECIDO VANDSON SOUZA DE SOUZA
CLIENTE VANDSON SOUZA DE SOUZA
AGENCIA: 1062-9 CONTA: 21.706-9
VALOR TOTAL: * 61.00
NR. ENVELOPE 2.807.867.821

- * Valor sujeito a conferência.
- * Dados do Envelope: nº 2.807.867.821
- * recolhido em: 18/12/2014, na Agência 0711-0.
- * SEU ENVELOPE SERA PROCESSADO NO PROXIMO DIA UTIL.

GUARDE ESTE COMPROVANTE ATÉ A OPERAÇÃO SER PROCESSADA.

Leia no verso como conservar este documento, entre outras informações.

Vanderson @ Vandson de Souza

Laudo de Avaliação Médica para fins de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes em Vitimas do Seguro DPVAT

Documento confidencial, de circulação restrita, regida por sigilo

Sinistro: **2014958678 - 1**
Nome do(a) Examinado(a): **VANDSON GOUVEIA DE SOUZA**
Endereço do(a) Examinado(a): **RUA JOSE MANUEL DA SILVA nº 67 - CENTRO - CUIPIRA/PE**
Identificação - Órgão Emissor/UF/Número: **RG 8748022 - SSP**
Data local do exame: **21/01/2015 CARUARU/PE**

Resultado da Avaliação Médica

I. Descreva as lesões produzidas pelo trauma, o resultado do exame físico voltado para as regiões lesionadas e o(s) diagnóstico(s)

TRAUMA CONTUSO NO COTOVELO DIR

a) O quadro clínico documentado neste exame decorre de lesão que tenha sido provocada em acidente automobilístico registrado na forma de sinistro que indicou esta avaliação?

SIM NÃO

b) A(s) queixa(s) do(a) Examinado(a) está(ão) relacionada(s) com as lesões decorrentes deste acidente, inclusive com os registros em boletim de atendimento médico?

SIM NÃO

II. Descreva a evolução atual do quadro clínico, os tratamentos realizados, a data da alta e os resultados, incluindo complicação.

TRATAMENTO CONSERVADOR DA LESÃO

III. Existe seqüela (lesão deficitária irreversível não mais susceptível à qualquer medida terapêutica)?

SIM NÃO

Existindo seqüela(s) que seja(m) geradora(s) de invalidez total ou parcial informe qual(is) e descreva as perdas anatômicas e/ou funcionais que sejam definitivas e que justifiquem os danos corporais permanentes.

DOR AOS ESFORÇOS E LIMITAÇÃO LEVE DA FLEXÃO COMPLETA DO COTOVELO DIR

IV. Segundo o previsto no inciso II, §1º do art. 3º da Lei 6.194/74, modificado pelo art. 31º da Lei 11.945/2009 determine o dano corporal permanente e o quantifique correlacionando a melhor graduação e, em caso de danos parciais, o percentual que represente os prejuízos definitivos em cada segmento corporal acometido.

a) Havendo alguma das condições abaixo, assinalar sempre justificando o enquadramento no campo das observações(*)

Vítima em tratamento

Sem seqüela permanente

Esta avaliação médica deve ser repetida em _____ dias

Não existem lesões diretamente decorrentes de acidente de trânsito que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica

Exame não permite conclusão

Vide motivo do impedimento no campo das observações

b) Havendo dano corporal segmentar parcial, completo ou incompleto, apresente abaixo as graduações que sejam relativas às regiões corporais acometidas.

Região Corporal(Seqüela)

Região Corporal(Seqüela)

COTOVELO DIR

10% 25% 50% 75% 100%

10% 25% 50% 75% 100%

Região Corporal(Seqüela)

Região Corporal(Seqüela)

10% 25% 50% 75% 100%

10% 25% 50% 75% 100%

c) Havendo dano corporal total com repercussão na íntegra do patrimônio físico - assinalar a opção abaixo sempre apresentando a justificativa médica para este enquadramento no campo das observações(*)


Total = "100% da IS"

V. Observações e informações adicionais de interesse voltado ao exame médico e/ou à valorização do dano corporal.

Local e data de realização do exame médico legal:

PE - CARUARU, 21/01/2015

Médico Perito: ARMANDO SOUSA DE ARAUJO CRM: 52533315


Dr. Armandinho Sousa de Araújo
Médico Perito
CRM-RJ 52 5333-15
Cadastro Nacional

Assinatura do perito Examinador - CRM

Rio de Janeiro, 08 de Janeiro de 2015

Carta nº: 6069414

A/C: VANDSON GOUVEIA DE SOUZA

Sinistro: 2014958678
Vítima: VANDSON GOUVEIA DE SOUZA
Data Acidente: 01/08/2014
Natureza: INVALIDEZ
Procurador:

Ref.: INTERRUPÇÃO DE PRAZO

Prezado(a) Senhor(a),

Em relação sinistro acima referenciado, comunicamos que após análise da documentação apresentada, foi detectada a necessidade de informações complementares, razão pela qual está sendo interrompido o prazo regulamentar para o pagamento da indenização.

Pedimos aguardar novo pronunciamento o que ocorrerá tão logo sejam concluídas as averiguações cabíveis.

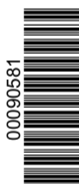
Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.dpvatsegurodotransito.com.br.

ATENÇÃO:

Você não precisa recorrer a intermediários para solicitar ou receber a indenização do Seguro DPVAT. Acompanhe seu processo do início ao fim e cuide você mesmo do recebimento da indenização. É SIMPLES E FÁCIL!

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT



Rio de Janeiro, 05 de Novembro de 2014

Carta nº: 5603433

A/C: VANDSON GOUVEIA DE SOUZA

Sinistro: 2014958678
Vitima: VANDSON GOUVEIA DE SOUZA
Data Acidente: 01/08/2014
Natureza: INVALIDEZ
Procurador:

Ref.: EXIGÊNCIA DOCUMENTAL

Prezado(a) Senhor(a),

Recebemos em **05/11/2014** a documentação relativa ao acidente ocorrido em **01/08/2014**. Realizada a análise preliminar, constatamos a necessidade de regularização ou complementação da documentação e/ou informações, conforme descrevemos a seguir:

- Autorização de pagamento

Esclarecemos que o prazo de regulação do processo aberto encontra-se interrompido e se reiniciará a partir do recebimento da documentação acima indicada, juntamente com cópia da presente correspondência, na Tokio Marine Seguradora S/A de origem onde foi realizada sua reclamação de sinistro.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 dias, a contar do recebimento desta correspondência, ou não haja qualquer manifestação sua por escrito, o seu pedido de indenização será negado por ausência de comprovação documental.

NÃO PERCA TEMPO!

PROVIDENCIE A DOCUMENTAÇÃO PARA COMPROVAR SEU DIREITO À INDENIZAÇÃO DPVAT;

Em caso de dúvida, entre em contato conosco pelo SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.dpvatsegurodotransito.com.br.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT



PARECER DE PERÍCIA MÉDICA

DADOS DO SINISTRO

Número: 2014958678

Cidade: Cupira

Natureza: Invalidez Permanente

Vítima: VANDSON GOUVEIA DE SOUZA

Data do acidente: 01/08/2014

Seguradora: Tokio Marine Seguradora S/A

PARECER

Diagnóstico: TRAUMA CONTUSO NO COTOVELO DIR

Descrição do exame médico pericial: DOR AOS ESFORÇOS E LIMITAÇÃO LEVE DA FLEXÃO COMPLETA DO COTOVELO DIR

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CONSERVADOR DA LESÃO

Sequelas permanentes: APRESENTA LIMITAÇÃO DOS MOVIMENTOS DO COTOVELO DIREITO.

Sequelas: Com sequela

Data da perícia: 21/01/2015

Conduta mantida:

Observações:

Médico examinador: ARMANDO SOUSA DE ARAUJO

CRM do médico: 52533315

UF do CRM do médico: RJ

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda completa da mobilidade de um dos cotovelos	25 %	Em grau médio - 50 %	12,5%	R\$ 1.687,50
Total			12,5 %	R\$ 1.687,50

PRESTADOR

CNIS - Cadastro Nacional Informações e Serviços

Médico revisor: ARMANDO S ARAUJO

CRM do médico: 52.53331-5

UF do CRM do médico: RJ

Assinatura do médico:



Rio de Janeiro, 05 de Novembro de 2014

Carta nº: 5603433

A/C: VANDSON GOUVEIA DE SOUZA

Sinistro: 2014958678
Vitima: VANDSON GOUVEIA DE SOUZA
Data Acidente: 01/08/2014
Natureza: INVALIDEZ
Procurador:

Ref.: EXIGÊNCIA DOCUMENTAL

Prezado(a) Senhor(a),

Recebemos em **05/11/2014** a documentação relativa ao acidente ocorrido em **01/08/2014**. Realizada a análise preliminar, constatamos a necessidade de regularização ou complementação da documentação e/ou informações, conforme descrevemos a seguir:

- Autorização de pagamento

Esclarecemos que o prazo de regulação do processo aberto encontra-se interrompido e se reiniciará a partir do recebimento da documentação acima indicada, juntamente com cópia da presente correspondência, na Tokio Marine Seguradora S/A de origem onde foi realizada sua reclamação de sinistro.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 dias, a contar do recebimento desta correspondência, ou não haja qualquer manifestação sua por escrito, o seu pedido de indenização será negado por ausência de comprovação documental.

NÃO PERCA TEMPO!

PROVIDENCIE A DOCUMENTAÇÃO PARA COMPROVAR SEU DIREITO À INDENIZAÇÃO DPVAT;

Em caso de dúvida, entre em contato conosco pelo SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.dpvatsegurodotransito.com.br.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT





HOSPITAL REGIONAL DO AGRESTE EMERGÊNCIA

1004
HRA

1 - IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

Atendimento: 57855 Prontuário: 228238

Nome: VANDSON GOUVEIA DE SOUZA
 Data Nasc.: 09/07/1993 Idade: 21 Sexo: MASCULINO Cor: BRANCA Religião:
 CPF: RG: CNS: 70620507142556
 Endereço: RUA JOSE MANOEL DA SILVA Cidade: OLPIRA Estado: FE
 Bairro: CENTRO CEP: 85100300 Fone: Profissão:
 Nome da Mãe: JOSEFA DE GOUVEIA
 Acompanhante:
 Motivo do Atendimento: ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO
 Clínica: CIRURGIA GERAL

2 - ATENDIMENTO Data: 01/08/2014 22:53 Médico: MEDICO PLANTONISTA

Queixa Principal (HDA):

queixa principal: trauma de coluna cervical (C4-C5) com lesão de ligamento anterior cervical, hemiparesia direita.

Exame Físico: 2. Bate presente, com reflexos PA: _____ FC: _____ FR: _____

- 0. Músculos com 4/5
- 0. FC: 98 bpm
- 0. Escala de Glasgow 15: consciência
- 0. Membros superiores

Diag. Provisório:

Síndrome de contusão em coluna cervical D.
Politraumático

(EDR)
 Serv. Téc. de Segs. Ltda.
 30 OUT. 2014
 PROTOCOLO

Frank Fernandes L.
 Médico
 CRM-PE 13147

Prescrição: Dieta: _____

Data: Horário:

Data	Horário
<i>01/08/2014</i>	<i>19h00 - 20h00</i>

Frank Fernandes L.
 Médico
 CRM-PE 13147

Goldemberg HRA

Rio de Janeiro, 08 de Janeiro de 2015

Carta nº: 6069414

A/C: VANDSON GOUVEIA DE SOUZA

Sinistro: 2014958678
Vítima: VANDSON GOUVEIA DE SOUZA
Data Acidente: 01/08/2014
Natureza: INVALIDEZ
Procurador:

Ref.: INTERRUPÇÃO DE PRAZO

Prezado(a) Senhor(a),

Em relação sinistro acima referenciado, comunicamos que após análise da documentação apresentada, foi detectada a necessidade de informações complementares, razão pela qual está sendo interrompido o prazo regulamentar para o pagamento da indenização.

Pedimos aguardar novo pronunciamento o que ocorrerá tão logo sejam concluídas as averiguações cabíveis.

Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.dpvatsegurodotransito.com.br.

ATENÇÃO:

Você não precisa recorrer a intermediários para solicitar ou receber a indenização do Seguro DPVAT. Acompanhe seu processo do início ao fim e cuide você mesmo do recebimento da indenização. É SIMPLES E FÁCIL!

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT





DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, Vanderilson Gouveia de Souza

RG nº 8.748.022, data de expedição / / , Órgão

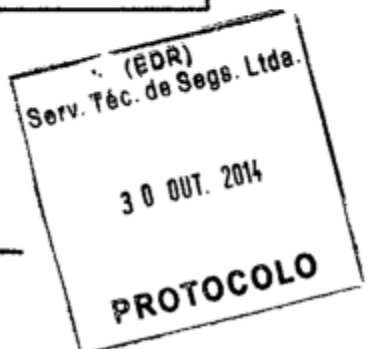
CPF nº 109.507.194-71, venho perante a este instrumento declarar que não possuo comprovante de endereço em meu nome, sendo certo e verdadeiro que resido no endereço abaixo descrito seguindo, em anexo, documento comprobatório em nome de terceiro:

Logradouro (Rua/Avenida/Praça)	<u>Rua Manoel de Silva</u>
Número	<u>67</u>
Apto / Complemento	
Bairro	<u>Centro</u>
Cidade	<u>Luiziana</u>
Estado	<u>Pernambuco</u>
CEP	<u>55460-000</u>
Telefone de Contato	<u>(81) 9192-3691</u>
E-mail	

Por ser verdade, firmo-me.

Local e Data: Santa Cruz do Capibaribe

Assinatura do Declarante: Vanderilson Gouveia de Souza



Laudo de Avaliação Médica para fins de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes em Vitimas do Seguro DPVAT

Documento confidencial, de circulação restrita, regida por sigilo

Sinistro: **2014958678 - 1**
Nome do(a) Examinado(a): **VANDSON GOUVEIA DE SOUZA**
Endereço do(a) Examinado(a): **RUA JOSE MANUEL DA SILVA nº 67 - CENTRO - CUIPIRA/PE**
Identificação - Órgão Emissor/UF/Número: **RG 8748022 - SSP**
Data local do exame: **21/01/2015 CARUARU/PE**

Resultado da Avaliação Médica

I. Descreva as lesões produzidas pelo trauma, o resultado do exame físico voltado para as regiões lesionadas e o(s) diagnóstico(s)

TRAUMA CONTUSO NO COTOVELO DIR

a) O quadro clínico documentado neste exame decorre de lesão que tenha sido provocada em acidente automobilístico registrado na forma de sinistro que indicou esta avaliação?

SIM NÃO

b) A(s) queixa(s) do(a) Examinado(a) está(ão) relacionada(s) com as lesões decorrentes deste acidente, inclusive com os registros em boletim de atendimento médico?

SIM NÃO

II. Descreva a evolução atual do quadro clínico, os tratamentos realizados, a data da alta e os resultados, incluindo complicação.

TRATAMENTO CONSERVADOR DA LESÃO

III. Existe seqüela (lesão deficitária irreversível não mais susceptível à qualquer medida terapêutica)?

SIM NÃO

Existindo seqüela(s) que seja(m) geradora(s) de invalidez total ou parcial informe qual(is) e descreva as perdas anatômicas e/ou funcionais que sejam definitivas e que justifiquem os danos corporais permanentes.

DOR AOS ESFORÇOS E LIMITAÇÃO LEVE DA FLEXÃO COMPLETA DO COTOVELO DIR

IV. Segundo o previsto no inciso II, §1º do art. 3º da Lei 6.194/74, modificado pelo art. 31º da Lei 11.945/2009 determine o dano corporal permanente e o quantifique correlacionando a melhor graduação e, em caso de danos parciais, o percentual que represente os prejuízos definitivos em cada segmento corporal acometido.

a) Havendo alguma das condições abaixo, assinalar sempre justificando o enquadramento no campo das observações(*)

Vítima em tratamento

Sem seqüela permanente

Esta avaliação médica deve ser repetida em _____ dias

Não existem lesões diretamente decorrentes de acidente de trânsito que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica

Exame não permite conclusão

Vide motivo do impedimento no campo das observações

b) Havendo dano corporal segmentar parcial, completo ou incompleto, apresente abaixo as graduações que sejam relativas às regiões corporais acometidas.

Região Corporal(Seqüela)

Região Corporal(Seqüela)

COTOVELO DIR

10% 25% 50% 75% 100%

10% 25% 50% 75% 100%

Região Corporal(Seqüela)

Região Corporal(Seqüela)

10% 25% 50% 75% 100%

10% 25% 50% 75% 100%

c) Havendo dano corporal total com repercussão na íntegra do patrimônio físico - assinalar a opção abaixo sempre apresentando a justificativa médica para este enquadramento no campo das observações(*)


Total = "100% da IS"

V. Observações e informações adicionais de interesse voltado ao exame médico e/ou à valorização do dano corporal.

Local e data de realização do exame médico legal:

PE - CARUARU, 21/01/2015

Médico Perito: ARMANDO SOUSA DE ARAUJO CRM: 52533315


Dr. Armandinho Sousa de Araújo
Médico Perito
CRM-RJ 52 5333-15
Cadastro Nacional

Assinatura do perito Examinador - CRM

DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML

Eu, Vanderson Genesio de Souza portador da carteira de identidade nº 8.748.022 e inscrito no CPF/MF sob o nº 109.507.794-71 residente e domiciliado na Rua Manoel da Silva 67 Cidade Luzia Estado Pernambuco declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal - IML para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), uma vez que:

- Não há estabelecimento do IML no município da minha residência; ou
- () O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido não realiza perícias para fins de prova do Seguro DPVAT; ou
- () O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do respectivo pedido;

Com o objetivo de permitir o exame do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, para a cobertura de invalidez permanente causada diretamente por veículo automotor de via terrestre, solicito que esta declaração permita o prosseguimento a análise da minha documentação sem a apresentação do laudo do Instituto Médico Legal-IML, concordando, desde já, em me submeter à perícia médica às custas da Seguradora Líder DPVAT para a correta avaliação da existência e aferição do grau da lesão, ou lesões, para os fins do §1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74.

Declaro ainda estar ciente de que a autorização para a realização dessa perícia não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de impugná-la, caso discorde do seu conteúdo.

Vanderson Genesio de Souza

Assinatura do declarante
conforme documento de identificação



Santa Cruz de Capibaribe

Local e data

Rio de Janeiro, 08 de Janeiro de 2015

Carta nº: 6069414

A/C: VANDSON GOUVEIA DE SOUZA

Sinistro: 2014958678
Vítima: VANDSON GOUVEIA DE SOUZA
Data Acidente: 01/08/2014
Natureza: INVALIDEZ
Procurador:

Ref.: INTERRUPÇÃO DE PRAZO

Prezado(a) Senhor(a),

Em relação sinistro acima referenciado, comunicamos que após análise da documentação apresentada, foi detectada a necessidade de informações complementares, razão pela qual está sendo interrompido o prazo regulamentar para o pagamento da indenização.

Pedimos aguardar novo pronunciamento o que ocorrerá tão logo sejam concluídas as averiguações cabíveis.

Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.dpvatsegurodotransito.com.br.

ATENÇÃO:

Você não precisa recorrer a intermediários para solicitar ou receber a indenização do Seguro DPVAT. Acompanhe seu processo do início ao fim e cuide você mesmo do recebimento da indenização. É SIMPLES E FÁCIL!

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT



Seguradora Líder - DPVAT

AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT

Nº DO SINISTRO _____

CAMPO PREENCHIDO PELA SEGURADORA

Este formulário deve ser preenchido exclusivamente com dados de identificação da indenização do Seguro DPVAT, nunca com dados de terceiros ainda que esses sejam procuradores. Recomenda-se o preenchimento em letra de forma e sem rasuras, para evitar atraso no recebimento da indenização no banco.

EU Anderson Genesio de Souza
 PORTADOR(A) DO RG Nº 8.288.1022 EXPEDIDO POR _____ EM 1/1/1
 CPF 009507194-41 JORN 000000000000000000 PROFISSÃO _____
 E RENDA MENSAL DE R\$ _____ (*) NA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO(A) DO VALOR REFERENTE À INDENIZAÇÃO / REEMBOLSO DO SEGURO DPVAT DA VÍTIMA Anderson Genesio de Souza AUTORIZO A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT A EFETUAR O CRÉDITO, DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES ABaixo PRESTADAS.

(*) A Circular Susep nº 445/2012, que trata da prevenção à lavagem de dinheiro no mercado segurador, determina que todas as seguradoras são obrigadas a considerar cuidados de todos os passos envolvidos no pagamento de indenização. Esse cuidado deve consistir, além dos documentos de identificação pessoal, informações acerca do perfil e de fatos de renda eventual.

(BDA)
 Serv. Téc. de Seg. Ltda.
 23 DEZ. 2014
 PROTOCOLO

Para evitar a reapresentação de um pagamento, lembre-se:

- Os seguintes documentos são dados de forma automática, ser apresentados:
 - Conta salário após benefício;
 - Conta pessoa jurídica;
 - Conta conjunta quando o beneficiário/vítima não for o titular;
 - Conta tipo FÁCIL: anulação para o fim de movimentação financeira mensal;
 - Conta tipo FÁCIL operação 023 de CPF (Conta Simples Fácil);
 - Conta POUPOANÇA operação 013 de CPF aberta em Bradesco com limite de movimentação financeira mensal de até R\$2000,00;
 - Conta bloqueada, inclusive em um depósito (não será aceita proposta de abertura de conta como documento comprobatório das suas condições);
- O CPF do beneficiário/vítima não pode estar suspenso, pendente de regularização ou cancelado (recomendamos a consulta ao site de RECEITA FEDERAL - www.receita.fazenda.gov.br);
- O CPF da conta indicada para depósito não pode ser diferente do CPF cadastrado no SESP/CEI Sincro.

- CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE (ACEITAS CONTAS DE TODOS OS BANCOS)
 BANCO 001 AGÊNCIA 10529 (INCLUI O DÍGITO VERIFICADOR DA AGÊNCIA, SE EXISTIR) • CONTA-CORRENTE 21706-9
- CRÉDITO EM CONTA-POUPANÇA DO BANCO BRASILEIRO
 BANCO 237 - AGÊNCIA _____ (INCLUI O DÍGITO VERIFICADOR DA AGÊNCIA, SE EXISTIR) • CONTA-POUPANÇA _____
- CRÉDITO EM CONTA-POUPANÇA DO BANCO DO BRASIL
 BANCO 001 - AGÊNCIA _____ (INCLUI O DÍGITO VERIFICADOR DA AGÊNCIA, SE EXISTIR) • CONTA-POUPANÇA _____
- CRÉDITO EM CONTA-POUPANÇA DO BANCO ITAÚ
 BANCO 341 - AGÊNCIA _____ (INCLUI O DÍGITO VERIFICADOR DA AGÊNCIA, SE EXISTIR) • CONTA-POUPANÇA _____
- CRÉDITO EM CONTA-POUPANÇA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 BANCO 104 - AGÊNCIA _____ (INCLUI O DÍGITO VERIFICADOR DA AGÊNCIA, SE EXISTIR) • CONTA-POUPANÇA _____

DECLARO QUE A CONTA ACIMA MENCIONADA É DE MINHA TITULARIDADE. UMA VEZ EFETUANDO O PAGAMENTO/CRÉDITO DA INDENIZAÇÃO DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES ACIMA BENEFICÁRIAS, RECONHEÇO O RECEBIMENTO E DOU COMO QUITADO O VALOR DA RESPEITA INDENIZAÇÃO.

LOCAL Santa Cruz do Logradouro DATA 24, 10, 14

ASSINATURA DO(A) BENEFICIÁRIO(A) Anderson Genesio de Souza

ATENÇÃO

O Seguro DPVAT garante indenização de R\$11.000,00 em caso de morte (valor que será pago após liquidação beneficiária, obedecendo à legislação vigente na data do acidente), indenização de até R\$11.000,00 em caso de invalidez permanente (valor que varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com tabela de seguro prevista no lei 11.945/2009) e reembolso de até R\$ 2.700,00 em caso de despesas médicas hospitalares. www.seguradoredosconsorciosdpvat.com.br ou ligue para o SAC DPVAT 0800-0221204.

05/11/14

LEI 82955

Jucas

SIS88 - SISTEMA DE INFORMAÇÕES BANCO DO BRASIL
18/12/2014 - Autoatendimento - 17:27:02
071170413 0766

(BDR)
Serv. Téc. de Segs. Ltda.
23 DEZ. 2014
PROTOCOLO

FAVORECIDO VANDSON GOUVEIA DE SOUZA
CLIENTE
AGENCIA: 1052-9 CONTA: 21.706-9
VALOR TOTAL * 61,00
NR. ENVELOPE 2.887.867.821

* Valor sujeito a conferência.
* Dados do Envelope: nº 2.887.867.821
* acolhido em: 18/12/2014, na Agência 0711-0.

SEU ENVELOPE SERA PROCESSADO
NO PROXIMO DIA UTIL.
GUARDE ESTE COMPROVANTE ATE A OPERACAO
SER PROCESSADA.

Lêla no verso como conservar este documento,
entre outras informações.

Vanderson Gouveia de Souza



GOVERNO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
DELEGACIA PELA INTERNET



BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. **14I0319109458**

Registro de ocorrência realizado via Internet, através da Delegacia Pela Internet de Pernambuco no dia **24/10/2014 às 09:50**

ACIDENTE DE TRANSITO SEM VITIMA - Culposo (Consumado) que aconteceu no dia **01/08/2014 às 21:30**

Fato ocorrido no endereço: **AAVENIDA DE CUIPIRA** - Bairro: **CENTRO** - Município: **CUIPIRA** - Estado: **PERNAMBUCO**
Local do fato: **VIA PUBLICA**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

VANDERSON GOUVEIA DE SOUZA (VITIMA)

EDILENE MARIA DOS SANTOS (OUTRO)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO : (OUTROS MOTIVOS) , que estava sendo utilizado(a) pelo(a) Sr(a): VANDERSON GOUVEIA DE SOUZA



Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

(VITIMA) - VANDERSON GOUVEIA DE SOUZA; Sexo: **Masculino** ; Pai: **VALDECI ALVES DE SOUZA**; Mãe: **JOSEFA DE GOUVEIA**; Data de Nascimento: **09/07/1993**; Naturalidade: **AGRETINA / PERNAMBUCO / BRASIL**;
Documentos: **8748022 (RG) , 109.507.194-71 (CPF)** ; Estado Civil: **NAO INFORMADO**; Escolaridade: **NAO INFORMADO**; Profissão: **NAO INFORMADO** ; Telefone de Contato: **(81)9192-3691**; Telefone Celular: **NÃO INFORMADO** ;
Endereço Residencial : **JOSE MANOEL DA SILCA , 0; 55460-000; CENTRO; CUIPIRA; PERNAMBUCO; BRASIL**

(OUTRO) - EDILENE MARIA DOS SANTOS; Sexo: **Feminino** ; Data de Nascimento: **NÃO INFORMADO** ;
Documentos: **097.240.214-40 (CPF)** ; Estado Civil: **NAO INFORMADO**; Escolaridade: **NAO INFORMADO**; Profissão: **NAO INFORMADO** ;
Telefone de Contato: **NÃO INFORMADO** ; Telefone Celular: **NÃO INFORMADO** ;

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

VEICULO (**VEICULO**) que é de propriedade do(a) Sr(a): **VANDERSON GOUVEIA DE SOUZA**
Categoria: **MOTOCICLETA**; Marca do Objeto: **HONDA**; Modelo do Objeto: **BROS**; Placa: **NXV5381**; Cor do Objeto: **VERMELHA**;
Quantidade: **1 (UNIDADE)** ; Valor Unitário: **0,00 (REAL)**

Complemento / Observação

EU, VANDERSON GOUVEIA DE SOUZA, ESTAVA VOLTANDO COM MINHA NAMORADA, EDILENE MARIA DOS SANTOS PARA CASA DA PIZZARIA, E QUANDO AINDA ESTÁVAMOS NA AVENIDA PRINCIPAL DE CUIPIRA, COLIDI COM UMA OUTRA MOTO QUE TRANSITAVA PORQUE NÃO VI QUANDO O CONDUTOR DEU SINAL QUE IRIA TROCAR DE VIA.

"Válida como certidão, mediante consulta no site oficial da Delegacia Pela Internet/SDS, no endereço eletrônico: servicos.sds.pe.gov.br/delegacia, de acordo com o Decreto nº 26.102, 06 de novembro de 2003."

Boletim de Ocorrência analisado e liberado pelo policial: **CRISTOVAO SOARES BARRETO - MAT. 151.519-5**

Delegacia pela Internet: A delegacia a serviço do cidadão.



PARECER DE PERÍCIA MÉDICA

DADOS DO SINISTRO

Número: 2014958678

Cidade: Cupira

Natureza: Invalidez Permanente

Vítima: VANDSON GOUVEIA DE SOUZA

Data do acidente: 01/08/2014

Seguradora: Tokio Marine Seguradora S/A

PARECER

Diagnóstico: TRAUMA CONTUSO NO COTOVELO DIR

Descrição do exame médico pericial: DOR AOS ESFORÇOS E LIMITAÇÃO LEVE DA FLEXÃO COMPLETA DO COTOVELO DIR

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CONSERVADOR DA LESÃO

Sequelas permanentes: APRESENTA LIMITAÇÃO DOS MOVIMENTOS DO COTOVELO DIREITO.

Sequelas: Com sequela

Data da perícia: 21/01/2015

Conduta mantida:

Observações:

Médico examinador: ARMANDO SOUSA DE ARAUJO

CRM do médico: 52533315

UF do CRM do médico: RJ

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda completa da mobilidade de um dos cotovelos	25 %	Em grau médio - 50 %	12,5%	R\$ 1.687,50
Total			12,5 %	R\$ 1.687,50

PRESTADOR

CNIS - Cadastro Nacional Informações e Serviços

Médico revisor: ARMANDO S ARAUJO

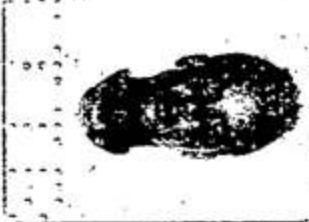
CRM do médico: 52.53331-5

UF do CRM do médico: RJ

Assinatura do médico:



07R-23



Vanderson Gouveia de Souza

CARTÃO DE IDENTIDADE

REGISTRO GERAL

8.748.022

DATA DE EXPEDIÇÃO

22/04/2009

<< VANDSON GOUVEIA DE SOUZA >>

<< VALDECI ALVES DE SOUZA >>

<< JOSEFA DE GOUVEIA >>

NACIONALIDADE

AGRESTINA - PE

DATA DE NASCIMENTO

09/07/1993

DOC ORIGEM

<< CN.16162 L.15A F.231 CART. CUIRÁ-PE-07.02.2000 >>

ASSINATURA DO TITULAR

LEI Nº 7.116 DE 2006

092955

CÓDIGO DE CONTROLE
ACBF.F22B.3EEE.AB5F

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço

www.receita.fazenda.gov.br

Comprovante emitido pela
Secretaria da Receita Federal do Brasil
às 21:46:14 do dia 27/02/2012 (hora e data de Brasília)
dígito verificador: 00

MINISTÉRIO DA FAZENDA



Receita Federal
Cadastro de Pessoas Físicas



COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número
109.507.194-71

Nome
VANDSON GOUVEIA DE SOUZA

Nascimento
09/07/1993

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

(EDR)
Serv. Téc. de Segs. Ltda.
30 OUT. 2011
PROTOCOLO

DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO

1004037

